4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0000071930

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2281535-35,2020,8,26,0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO e Paciente TALES EDUARDO MONTANINE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Guilherme Pereira Nascimento e uso da palavra pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

EDISON BRANDÃO RELATOR Assinatura Eletrônica



4ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n° 2281535-35.2020.8.26.0000 Autos de Origem n° 0008924-06.2019.8.26.0496

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de

Ribeirão Preto (DEECRIM 6º RAJ)

Impetrante: Guilherme Pereira Nascimento

Paciente: TALES EDUARDO MONTANTINE OLIVEIRA

Voto nº 40578

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de concessão da prisão domiciliar, formulado com fundamento no habeas corpus 165.704/DF, julgado pelo C. STF - Paciente que se encontra em cumprimento de pena definitiva - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Decisão, ademais, que se revela fundamentada – Decisão proferida no HC 165.704/DF, pelo C. STF, que se restringe às prisões provisórias, inexistindo, ademais, a demonstração de imprescindibilidade do sentenciado aos cuidados das crianças - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido impetrado, pelo advogado Guilherme liminar. Pereira Nascimento, favor do paciente TALES EDUARDO em MONTANTINE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (DEECRIM 6º RAJ).

Narra, de início, que o paciente se encontra preso em decorrência de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, é genitor de duas crianças menores de idade, que estavam sob os cuidados de sua genitora. Ocorre que, em decorrência de problemas de saúde recentemente apresentados por sua companheira, o paciente restou como



### 4ª Câmara de Direito Criminal

único responsável pelos filhos.

Nesse contexto, sustenta, em síntese, que o sentenciado faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos do habeas corpus 165.704/DF, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o que, entretanto, foi indeferido pelo MM. Juízo de origem.

Requer, assim, a concessão do benefício (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida à fls. 37/38.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 43), e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 54/59).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

De início, registra-se que, conforme relatado, o impetrante se insurge contra decisão proferida em sede de execução penal, que indeferiu a colocação do sentenciado em prisão domiciliar.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o paciente cumpre pena definitiva total de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para o ano de 2030 (fls. 07 destes autos e 143 dos autos de origem).



### 4ª Câmara de Direito Criminal

Destarte, é certo que o paciente, condenado ao cumprimento da sanção em regime inicial fechado, se encontra em cumprimento definitivo da pena, de modo que, ainda que se alegue a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, com fulcro no art. 117, da LEP, a concessão do benefício constitui medida excepcionalíssima, fazendo-se necessária a comprovação irretorquível de que tal medida é imprescindível à situação concreta, o que deve ser — frisa-se -, apreciado pelo Juízo competente, qual seja, das Execuções Criminais, não comportando referida matéria, pois, conhecimento.

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

### A propósito:

"Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei. Confira-se:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO - MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR



### 4ª Câmara de Direito Criminal

DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL — O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigivel procedimento mais abrangente. necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público 131)." (TACRIM. HC. Rel. Gonçalves Noqueira, BMJ 32/2).

É certo que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

#### Nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC n° 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo,



presente ordem.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4ª Câmara de Direito Criminal

modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

E, ainda:

Prisão alberque domiciliar pleiteada. Alegação de o paciente ser portador de gravíssimas enfermidades e ter passado por cirurgia nas pernas. Risco em razão da pandemia Covid-19. Pleito que exige análise de requisitos objetivos e subjetivos, incabível na via eleita. HC que não poder ser usado como substituto cabível. Negado recurso sequimento impetração, com fundamento no art. 168, § 3°, do **RITJSP** (TJSP: Habeas Corpus 205400892.2020.8.26.0000; rel. Eduardo Abdalla, Decisão Monocrática; j. 24/03/2020).

Assim, seria incabível o conhecimento da

Não obstante, ressalta-se que, estando o paciente em cumprimento definitivo de pena, não há que se falar em aplicação do entendimento perfilhado no *Habeas Corpus* 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que se restringe às hipóteses de prisão cautelar, conforme se extrai da decisão publicada<sup>1</sup>:

"Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para <u>determinar a substituição da</u> <u>prisão cautelar</u> dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde observadas aue as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542



### 4ª Câmara de Direito Criminal

requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos: (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos condicionamentos enunciados mesmos julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Prosseguindo, a Turma determinou que com a chegada das informações, haja a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias ao cumprimento do acórdão, na forma acima descrita, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Elaeres



### 4ª Câmara de Direito Criminal

Marques Teixeira. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.10.2020.

Confira-se, aliás, entendimento deste C.

#### Câmara Criminal:

Habeas Corpus — Pretensão de prisão domiciliar — Pandemia de COVID-19 — <u>Inaplicabilidade do entendimento firmado no HC nº 165.704/DF (STF) durante o cumprimento de pena</u> — Não demonstrada condição peculiar do Paciente que justifique concessão direta da benesse em Segundo Grau — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2272708-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 — Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Registra-se, ademais, que referida decisão, proferida pelo Pretório Excelso, prevê que "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que <u>haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos</u> ou de deficiente, nos termos acima descritos;" (g.n.).

E, da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove que o paciente seja, de fato, o único responsável pelas crianças. Aliás, a autoridade impetrada consignou, na decisão combatida, que "Os filhos do sentenciado recebem de seus familiares os cuidados necessários, não se revelando imprescindível, neste momento, concessão da benesse em comento." (fls. 34).

Destarte, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estreitos limites do *writ,* patente constrangimento



4ª Câmara de Direito Criminal

ilegal que autorize a concessão excepcional da medida pretendida.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

EDISON BRANDÃO Relator